



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII  
(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 227.º

**Autorização legislativa para revisão do regime fiscal dos organismos de investimento coletivo**

- 1 - Fica o Governo autorizado a alterar o regime fiscal aplicável aos organismos de investimento coletivo, previsto nos artigos 22.º e seguintes do Estatuto dos Benefícios Fiscais, no que respeita ao enquadramento fiscal dos rendimentos auferidos por essas entidades e pelos respetivos titulares de unidades de participações e ou sócios.
- 2 - O sentido e a extensão das alterações a introduzir na legislação sobre o regime fiscal aplicável aos organismos de investimento coletivo, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:
  - a) Rever o regime de tributação na esfera dos organismos de investimento coletivo, tendo em vista a sua modernização e maior competitividade internacional, através de:
    - i) Um regime fiscal neutro, passando a tributação para a esfera dos investidores a uma taxa única;
    - ii) Imposição de uma distribuição anual mínima, **consoante o tipo de organismo de investimento coletivo, até 90%** dos resultados; e
    - iii) Criação de uma verba no âmbito da Tabela Geral do Imposto do Selo, **e ou de uma tributação autónoma em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**, correspondente a uma percentagem fixa, entre os 0,01% e os 0,2%, sobre o valor líquido dos ativos, e ou tributação em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas à taxa legal em vigor, sobre 1% do resultado líquido auferido pelo



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- organismo de investimento coletivo;
- b)* Rever o regime de tributação na esfera dos investidores residentes e não residentes, quanto aos factos tributáveis relevantes em sede de IRS e IRC, nomeadamente quanto:
- i)* Ao momento da tributação;
  - ii)* À taxa a aplicar;
  - iii)* À possibilidade de englobamento do rendimento;
  - iv)* À eliminação da dupla tributação;
  - v)* Às isenções aplicáveis ao rendimento distribuído aos investidores.
- c)* Estabelecer um regime transitório que possibilite a transição de fundos de investimento para sociedades de investimento;
- d)* Estabelecer um regime transitório por forma a evitar a dupla tributação decorrente da alteração do regime fiscal dos organismos de investimento coletivo;**
- e)* Definir normas antiabuso, bem como os mecanismos de controlo necessários à verificação pela AT dos requisitos de aplicação material do regime a criar, nomeadamente:
- i)* Regime de prova da qualidade do investidor;
  - ii)* Cumprimento de obrigações acessórias;
  - iii)* Obrigações de divulgação de informação relevante por referência aos valores distribuídos e imposto retido;
  - iv)* Consequências legais do não cumprimento do regime; e
  - v)* Responsabilidade solidária das entidades gestoras;
- f)* Adaptar o regime fiscal de outros organismos de investimento coletivo que apliquem subsidiariamente o regime fiscal atualmente previsto nos artigos 22.º e seguintes do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães